

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001858/2001-78
Recurso nº : 130.199
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.801

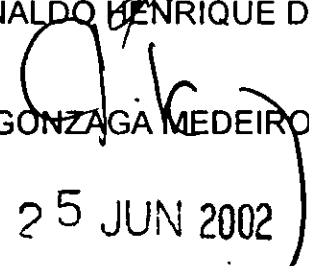
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Ausente, temporariamente, a Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001858/2001-78

Acórdão nº : 105-13.801

Recurso nº : 130.199

Recorrente : VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de Brasília – DF, consubstanciada no Acórdão constante das fls. 100/105, do qual foi cientificada em 14/02/2002 (Aviso de Recebimento - AR às fls. 109), por meio do recurso protocolado em 15/03/2002 (fls. 110).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 44/48, no qual foi formalizada a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, na apuração da aludida contribuição relativa aos meses de fevereiro, maio, julho, setembro, outubro e dezembro do ano-calendário de 1996, correspondente ao exercício financeiro de 1997, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

A presente infração foi fundamentada no artigo 58, da Lei nº 8.981/1995 e no artigo 16, da Lei nº 9.065/1995.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 54/80), a autuada, por meio de seus procuradores (Mandato às fls. 82), se insurgiu contra o lançamento, com base nos argumentos dessa forma sintetizados no Acórdão recorrido:

" (. . .) diz que deve computar em seu lucro os resultados negativos para refletir no resultado da empresa a real e efetiva situação patrimonial e financeira da pessoa jurídica inerente ao conceito de lucro.

" Informa que quando da apresentação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ – do exercício de 1997 relativa ao ano-calendário de 1996, procedeu à compensação da base de cálculo

negativa da contribuição social sobre o lucro de exercícios anteriores, constatadas na vigência da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, por isso a fiscalização se equivocou ao efetuar o lançamento, uma vez que, não obteve base de cálculo positiva que ensejasse o recolhimento do referido tributo, que a base de cálculo negativa de períodos anteriores é componente obrigatório da base de cálculo da CSLL (linha 21 da ficha 11 da DIRPJ/1997) sendo impróprio falar-se em compensação e que a base de cálculo da CSLL é a tradução mais fiel do conceito de lucro estabelecido pela lei das Sociedades Anônimas.

" Faz um histórico da legislação pertinente para embasar seus argumentos.

" Pondera que os diplomas legais citados na autuação (art. 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da lei nº 9.065/95), sendo posteriores à verificação da base de cálculo negativa compensada, que ocorreu até o ano de 1994, não poderiam ser opostos ao seu direito à compensação, sem ofensa ao disposto no art. 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, no que concerne ao direito adquirido pela impugnante de compensar integralmente as bases de cálculo negativas apuradas na vigência de legislação anterior à citada no Auto de Infração, e cometem manifesta violação aos arts. 153, III, 195, I, 145, parágrafo primeiro, 149, 150, II e 15, IV, todos da CF/88.

" Salienta o recurso extraordinário nº 82.881/SP e invoca entendimento dos Ministros Moreira Alves e Eloy da Rocha, ainda, no que concerne ao direito adquirido à compensação integral de bases de cálculo negativas da 'CSLL' apuradas até 1994.

" Continua que o procedimento fiscal com base na legislação referenciada feriu outros princípios constitucionais tributários e, também, princípios impostos a observância da administração pública tais como:

"a) Irretroatividade da lei;

"b) Anualidade e/ou anterioridade da lei;

"c) Isonomia, transcrevendo parecer elaborado por 'Bulhões Pedreira';

"d) Publicidade das Leis – uma vez que a MP nº 812/94 somente foi tornada pública em 02/01/95;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.001858/2001-78
Acórdão nº : 105-13.801

"e) Cita os artigos 105, 106, 110 e 116 do CTN – Código Tributário Nacional e diz que a lei ao limitar a compensação em 30% (trinta por cento) da base positiva da 'CSLL' distorce o resultado tributável das empresas, alterando os conceitos de lucro e renda.

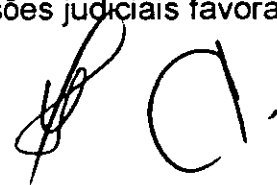
" Argumenta, ainda, que a legislação limitativa caracteriza a instituição de um empréstimo compulsório sem a observância da formalidade constitucional na edição de Lei Complementar absolutamente necessária conforme exige o art. 148 da Lei Maior."

Em Acórdão de fls. 100/105, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF manteve a exigência, asseverando estar o lançamento plenamente de acordo com a legislação de regência, não sendo oponível na esfera administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de normas postas no ordenamento jurídico nacional, cuja apreciação é de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme dispõe a própria Carta Magna.

Contesta a alegação da defesa de que a legislação aplicável à compensação de bases de cálculo negativas da CSLL é aquela vigente quando de sua apuração, invocando julgados da lavra do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), concluindo pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58, da Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995.

Reproduzindo os dispositivos que embasaram o lançamento observa o relator do julgado recorrido, que o comando legal é no sentido de limitar a compensação do resultado do período ajustado (base de cálculo da CSLL), apurado a partir de 1º de janeiro de 1995, e não o de limitar a compensação de bases de cálculo negativas, segundo a orientação normativa emanada da Secretaria da Receita Federal (SRF), vinculante para o órgão de julgamento administrativo de primeira instância.

Por fim, o Acórdão guerreado invoca diversos julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes em que prevaleceram exigências resultantes da inobservância da limitação de que se cuida, diz não haver sido juntado cópias de decisões judiciais favoráveis

Handwritten signature and initials, possibly "P. A.", in black ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.001858/2001-78
Acórdão nº : 105-13.801

à tese da defesa, e afasta, com base na análise do sistema interno de controle de compensação de bases de cálculo negativas da CSLL, mantido pela SRF, denominado SAPLI, a possibilidade de ocorrência de irregularidade concernente à postergação no pagamento da contribuição.

Através do recurso de fls. 111/132, instruído com os documentos de fls. 133 a 183, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, repisando as mesmas razões de defesa esposadas na impugnação apresentada na instância inferior, e acrescentando, em síntese, o seguinte:

1. o procedimento adotado pela Recorrente encontra respaldo em diversos julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementas e trechos de votos de acórdãos prolatados pelas suas Primeira e Terceira Câmaras, que reproduz; da mesma forma, a jurisprudência assente na Excelsa Corte, é no sentido de ser vedado ao legislador ordinário, desvirtuar a natureza e a essência do lucro como acréscimo patrimonial ou riqueza nova, instituindo tributo sobre uma ficção legal;

2. não pode ser admitida a alegação contida no acórdão recorrido, de faltar competência à autoridade administrativa para examinar as questões postas sob a sua apreciação, pois, ainda que fundadas em princípio constitucional, nada obsta a que sejam apreciadas pelos componentes do Colegiado, tendo o julgador administrativo, competência para formar livremente a sua convicção, com base na lei e nas provas dos autos;

3. invoca ainda o fato de o Supremo Tribunal Federal – a quem competirá dar a última palavra acerca do tema em discussão – haver deferido medidas liminares suspendendo a aplicação dos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981, de 1995, para o período-base de 1994, conforme cópia de decisão anexa, o que demonstra o panorama favorável aos contribuintes, a ser levado em consideração por este Colegiado;

4. a Recorrente ratifica a sua tese quanto à ofensa aos conceitos de lucro e renda, na aplicação dos dispositivos que fundamentaram o lançamento e assevera que o

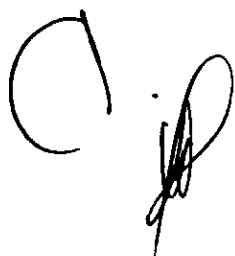
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.001858/2001-78
Acórdão nº : 105-13.801

fato de a Lei nº 9.065 haver sido editada em junho de 1995, somente teria vigência a partir de setembro daquele ano, de acordo com o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, a que se sujeita a CSLL; assim, o limite de compensação nela previsto não se aplicaria ao caso em questão, uma vez que as bases de cálculo negativas compensadas pela empresa, foram apuradas anteriormente àquela data.

Por fim, introduz novos argumentos, ilustrados por transcrição de jurisprudência e textos doutrinários, todos no sentido de reforçar a tese de vícios de inconstitucionalidade da limitação de que se cuida, cujos dispositivos que o previram, teriam violado diversos princípios insculpidos na Carta Magna, além de desfigurar o conceito legal de lucro e renda, já exaustivamente mencionados ao longo de suas razões de defesa.

Às fls. 184 a 236 dos autos, constam documentos relativos à Carta de Fiança apresentada pela contribuinte, para garantir o seguimento do presente recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.095, de 2000, combinado com os artigos 2º, inciso II, e 5º, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 3.717/2001. A repartição de origem considerou regular o procedimento e encaminhou o processo para a apreciação deste Colegiado (fls. 237).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a vertical stroke.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à não observância, pelo sujeito passivo, do limite de utilização dos saldos de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, para fins de compensação com o lucro líquido ajustado, na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, fixada em 30%, pelos artigos 58, da Lei nº 8.981/1995, e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Conforme se afirmou, a Recorrente reitera nesta fase, todos os argumentos apresentados na fase impugnatória, os quais se limitam a argüir a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram o lançamento.

Com efeito, a tese da defesa, de que os dispositivos supra seriam inaplicáveis ao caso concreto – por desvirtuamento do conceito tributário de renda ou lucro; por representarem ofensa aos princípios do direito adquirido, da anterioridade e da irretroatividade da norma legal e das situações jurídicas já definitivamente constituídas; além do fato de as regras limitadoras da compensação de bases de cálculo negativas da contribuição social representarem a criação de empréstimo compulsório disfarçado – encerra, flagrantemente, a argüição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, “a”, e III, “b”), como bem concluiu o julgador singular, não obstante a respeitável divergência constante do recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.001858/2001-78
Acórdão nº : 105-13.801

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

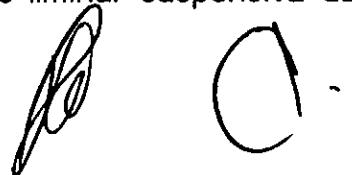
Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, veda, expressamente, aos seus membros, a faculdade de afastar a aplicação de lei em vigor, com a mesma ressalva acima, conforme dispõe o seu artigo 22A, introduzido pela Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

Poder-se-ia ainda se contrapor aos alegados vícios apontados na Medida Provisória nº 812, de 31/12/1994, quanto ao princípio da anterioridade da norma legal, que, em julgado prolatado no Recurso Extraordinário nº 232.084-9 - SP, a Primeira Turma do Egrégio STF, ao apreciar as aludidas alegações concernentes àquele diploma legal, concluiu não haver ocorrido ofensa ao referido princípio, quanto ao Imposto de Renda, devendo se observar, no que concerne à Contribuição Social sobre o Lucro, a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º da CF.

No presente caso, essa ressalva não é aplicável, já que os fatos geradores arrolados na autuação, somente ocorreram a partir do mês de fevereiro de 1996, o que prejudica, também, o argumento da Recorrente acerca da aplicação do instituto relativamente à Lei nº 9.065/1995.

Tampouco socorre a tese da Recorrente, o julgado da Corte Suprema juntado por cópia aos autos, por se referir à mera concessão de liminar suspensiva da

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10120.001858/2001-78
Acórdão nº : 105-13.801

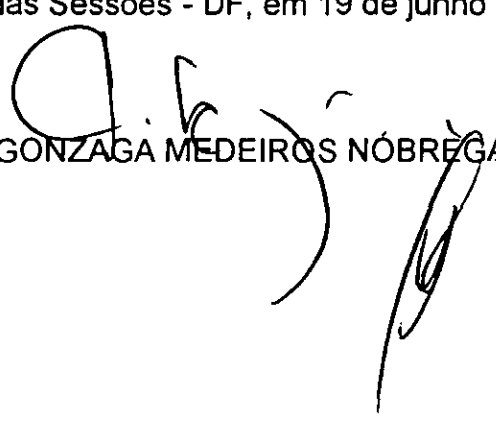
exigibilidade do tributo, tendo o seu relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, justificado a sua medida, tão-somente pela expectativa de demora do julgamento do correspondente recurso extraordinário e a existência de risco; no entanto, ressalva, expressamente, inexistir jurisprudência capaz de amparar a pretensão de mérito da requerente.

Assim, considerando que as razões de defesa se limitaram a argüir questões de direito, não se contrapondo, em qualquer momento, à matéria de fato arrolada na autuação, é de se concluir pela sua procedência.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA